



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

UNIDADE: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre cobradores e linhas. Fornecimento parcial dos dados. Provimento ao recurso.

DECISÃO OGE/LAI nº 297/2018

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU, de número SIC em epígrafe, para informações sobre cobradores de ônibus, estratégias de divulgação, média de usuários que pagaram a passagem em dinheiro e arquivos shapfiles de determinadas linhas.
2. Em resposta, o ente forneceu resposta aos dois primeiros questionamentos sobre cobradores e estratégias, deixou de informar a quantidade de usuários e afirmou que não disponibiliza os arquivos shapfiles, que talvez pudessem ser obtidos de outras maneiras. A ausência de resposta recursal motivou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a sanar a supressão de instância, o ente ficou-se em silêncio.
4. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível e custodiada pelo Estado, nos termos do artigo 11.
5. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, conclui-se que a solicitação referente ao acesso aos cobradores de ônibus e estratégias de divulgação para as mudanças foi adequadamente respondida. A resposta ofertada é satisfatória nos termos do artigo 11, da LAI, ao esclarecer que tais alterações não foram autorizadas pela demandada, que pode atuar as empresas se constatada a ausência deste profissional.
6. No que tange ao aspecto da pretensão recursal, de fato não houve satisfação integral da solicitação inicial do requerente, sendo que o ente deixou de se





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

manifestar sobre o restante dos questionamentos realizados, como a quantidade de usuários por linha que pagaram passagens em dinheiro e o envio dos arquivos shapfile das mesmas.

7. Assim, parece haver informação pública disponível ainda não fornecida, a caracterizar a hipótese de provimento recursal constante no inciso I do artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012, sendo imprescindível a adequada complementação da resposta originalmente ofertada, disponibilizando-se a íntegra do quanto solicitado, desde que existentes e disponíveis, ou atentando para a necessidade de suficiente justificativa em eventual caso de impossibilidade de atendimento da demanda, conforme a vigente Lei nº 12.527/2011.
8. Tendo em vista o atendimento parcial da demanda, restando ainda informações adicionais a serem prestadas, **conheço do recurso**, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, da Lei nº 12.527/2011 e 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 13 de setembro de 2018.


MANUELLA RAMALHO
RESPONDENDO PELA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL